

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

DD. MINISTRO RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR nº: 4.352/DF

JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD,
devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados ora
signatários, vem pedir a **revogação da prisão temporária**, decretada por V. Exa., em
8.9.2017, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

1) Os requerentes foram presos temporariamente, em 10 de setembro, por determinação desta insigne relatoria, em acolhimento a Representação subscrita pelo i. Procurador-Geral da República da qual se extrai como argumento fundamental principal: a omissão por parte dos ora petionários, no âmbito da colaboração premiada, a respeito de possível prática de crimes praticados por terceiros, dentre os quais o ex-procurador MARCELLO MILLER, com indício de má-fé por parte dos colaboradores em omitir informações relevantes.

2) Nos termos da mencionada representação e conforme amplamente noticiado por veículos de imprensa, no curso do prazo de 120 dias previsto nos termos da colaboração para apresentação de novos documentos, os peticionários **entregaram voluntariamente** o arquivo de áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV que contém conversas que mencionam o ex-Procurador da República MARCELO MILLER, quem, na ótica do *Parquet*, teria orientado os requerentes durante a negociação em torno do acordo celebrado.

3) Por compreender que a participação, supostamente irregular, do ex-Procurador configuraria omissão relevante por parte dos colaboradores e, na ótica do Procurador-Geral da República –, eventual causa de rescisão da colaboração premiada, requereu-se a suspensão temporária da eficácia do acordo, com a decretação da prisão temporária dos ora requerentes, para *“averiguar de forma mais segura possíveis omissões de informações relativas a crimes conhecidos pelos colaboradores e sonegadas quando da formalização da avença”*.

4) Segundo a decisão que decretou a prisão temporária, *“percebe-se pelos elementos de convicção trazidos aos autos que a omissão por parte dos colaboradores quando da celebração do acordo, diz respeito ao, em princípio, ilegal aconselhamento que vinham recebendo do então Procurador da República Marcello Miller”*.

5) Assim, Vossa Excelência entendeu por bem deferir em parte o pedido para decretar a prisão temporária dos requerentes, sob a hipótese de que, *“em liberdade, os colaboradores encontrarão os mesmos estímulos voltados a ocultar parte dos elementos probatórios, os quais se comprometeram a entregar às autoridades em troca de sanções premiaias, mas cuja entrega ocorreu, ao que tudo indica, de forma parcial e seletiva.”*

6) Por outro lado, em relação à suposta participação ilícita de MARCELO MILLER nas tratativas do acordo de colaboração premiada, Vossa Excelência indeferiu o pedido, ante a ausência do requisito disposto no art. 1º, III, I, da Lei 7.960/1989, segundo o qual *“cabe prisão temporária quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado”* no crime de *“(…)quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal”*.

7) Afastado o elemento indiciário de que tenha sido o ex-Procurador MARCELO MILLER cooptado por alegada organização criminosa, apenas os requerentes sofreram as medidas cautelares impostas, na forma do art. 2º, §7º, da Lei 7.960/1989. Isto é, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, *“deverão ser postos imediatamente em liberdade”, salvo se por outro motivo deverem ser mantidos sob custódia”*

8) Some-se a isso que, em 11.9.2017, foram deflagradas medidas cautelares de busca e apreensão em imóveis relacionados aos requerentes, a fim de se verificar as suspeitas de omissão de informações que ensejaria a quebra do acordo de colaboração premiada.

9) Neste contexto, malgrado inexista, até o momento, pedido de renovação da própria medida ou sua conversão em preventiva, cabe à defesa realizar esclarecimentos imprescindíveis à demonstração da desnecessidade da constrição de liberdade, sobretudo porque pautada em interpretação equivocada dos fatos por parte do digno Procurador-Geral da República, que subscreveu o pedido, conforme adiante demonstrado.

10) Vale ponderar de início, por oportuno, que os petiçãoários não romperam absolutamente nenhuma cláusula constante do acordo de colaboração, tampouco omitiram deliberadamente informações e/ou documentos por má-fé, tendo voluntariamente entregado todo o material complementar que julgaram relevante para as apurações relacionadas à colaboração e na plena vigência do prazo de 120 dias assinalado no próprio acordo, atualmente prorrogado e com vencimento tão somente em 30 de outubro próximo, cumprindo estritamente as cláusulas ali previstas e em atitude de transparência e boa-fé para com as autoridades investigativas.

II. DO FIEL CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

11) Como é cediço, os requerentes, juntamente com outros executivos e diretores da empresa J&F Investimentos S. A., celebraram acordos de delação premiada com a D. Procuradoria Geral da República, no qual foi pactuado o

benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei n. 12.850/2013.

12) Em 11 de maio do ano corrente, após terem sido ouvidos em audiência designada com base no precitado art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, e considerando as cláusulas dos acordos e demais requisitos legais, houve a homologação da colaboração premiada (PET 7003) por Vossa Excelência.

13) Ato contínuo, a D. Procuradoria Geral da República, às fls. 497 a 498 (PET 7003), em atenção à petição dos colaboradores, concordou com o pleito de alteração da cláusula 3ª, §2º, dos acordos celebrados, a qual dispunha sobre o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do acordo, para a apresentação de novos anexos.

14) Assim, o próprio D. Procurador-Geral da República requereu a prorrogação do prazo para a apresentação de anexos complementares, por mais 60 (sessenta) dias. Isto é, o termo final passou do dia 31 de agosto, para o dia 30 de outubro, tendo em vista a corrida contra o tempo para cumprirem, concomitantemente, os termos dos acordos celebrados no âmbito da PET 7003 e do acordo de leniência da empresa J&F.

15) O referido pedido de prorrogação de prazo foi atendido por Vossa Excelência, conforme decisão proferida à fl. 506. Antes mesmo que o prazo chegasse ao fim, e em respeito à cláusula firmada de cumprimento da obrigação de apresentar novos anexos, os colaboradores juntaram aos autos um conjunto de novos anexos e arquivos, dentre estes, o arquivo digital intitulado PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV que integra uma sequência de áudios referente ao anexo direcionado a fatos envolvendo o Senador CIRO NOGUEIRA.

16) Em 4.9.2017, o D. Procurador-Geral da República, ao identificar o conteúdo dos áudios e a possível prática de crime por parte do ex-procurador da República MARCELO MILLER, antes de sua exoneração, fato que *“não foi trazido por quaisquer dos colaboradores por ocasião da assinatura do acordo em 3.5.2017”* determinou a instauração de Procedimento de Revisão dos acordos firmados.

17) Na sequência, os requerentes foram chamados a prestar esclarecimentos a respeito do envolvimento e dos contatos com o ex-procurador da República MARCELO MILLER durante período de negociação das colaborações, algo que reputavam absolutamente normal, já que, **segundo informaram, MILLER apresentou-se como advogado e ex-procurador, com expertise em *compliance* e acordos de leniência.**

18) Os requerentes, em lealdade ao Poder Judiciário, às autoridades investigativas e na fiel observância dos termos do acordo de colaboração firmado, relataram o ocorrido, respondendo tudo que lhes foi perguntado sobre o material adicional entregue no curso do prazo firmado no acordo, bem como a respeito da atuação do ex-Procurador MARCELO MILLER que, à época, ingressara no escritório TRENCH ROSSI WATANABE, reconhecido melhor escritório de *compliance* do mundo.

III. DA RELAÇÃO COM O EX-PROCURADOR MARCELO MILLER

19) Vale ponderar, por oportuno, que diante do cenário apresentado aos ora petionários naquele momento, em que MARCELLO MILLER se apresentava como advogado e ex-procurador em plena negociação para admissão nos quadros de reconhecida banca de advocacia especializada em *compliance*, jamais poderiam os requerentes supor a existência de incompatibilidade de função, até porque tal circunstância deveria ter sido identificada pelo próprio escritório especialista e, prontamente, comunicado aos petionários colaboradores, que imediatamente suspenderiam todo e qualquer contato e/ou tratativa com MILLER.

20) Ademais, a presença de fatores impeditivos ao exercício do profissional deve ser declinada por este, o que não exclui a responsabilidade do escritório contratante, o qual, no caso, goza de indiscutível reputação, presumindo-se, por decorrência lógica, a legitimidade e a legalidade da atuação da carteira de advogados que integram o corpo da prestigiada banca. Indiscutível, portanto, a boa-fé dos requerentes ao confiarem na atuação do escritório TRENCH ROSSI WATANABE.

21) Frise-se que a contratação da notável banca nunca foi desconhecida por parte da D. PGR, nem do *Department of Justice* (DOJ) nos Estados Unidos, onde se iniciaria um acordo com o Governo Norte-Americana. Não há provas de que o contrato firmado com o renomado escritório beneficiou indevidamente os requerentes, tampouco houve má-fé na escolha da reconhecida banca, sendo esta escolha uma liberdade do particular.

22) No depoimento prestado, em 8.7.2017, o ex-Procurador esclareceu como se deu a sua contratação. Confira-se:

(...) que no início de fevereiro ou final de janeiro o depoente estava próximo de fechar uma proposta financeira com o escritório Chediak; que nessa época o padrinho do depoente mencionou a possibilidade de o depoente trabalhar no escritório Trench Rossi Watanabe; que logo em seguida, final de janeiro ou início de fevereiro o depoente recebeu uma ligação da Dra. Esther Flesch; a quem conhecia de uma negociação do caso Embraer, cuja responsável era a Dra. Érica Sarubi; que o depoente atuava em auxílio ao Dr. Thiago, então lotado no NCC do Rio de Janeiro; que nessa ocasião o contato com a referida advogada ocorreu no final de 2016; que o depoente não tratou com a advogada dessa sua pretensão de sair do MPF; que na ligação a Dra. Esther abriu a possibilidade de contratação do depoente; que pouco depois houve outras reuniões, duas ou três, nas quais participaram também o Dr. Hércules Celeuski; que essas reuniões ocorreram entre os dias 1 a 20 de fevereiro de 2017; que o depoente fez a opção pelo escritório Trench Rossi Watanabe por seu alcance global; (...) que antes de entregar o pedido de exoneração ao Procurador Geral da República, o depoente participou de uma derradeira reunião na qual estiveram presentes três dos vários sócios majoritários do escritório Trench Rossi Watanabe;

23) Conforme depoimento prestado pelo requerente JOESLEY BATISTA, o ex-procurador da República foi apresentado por FRANCISCO DE ASSIS E

SILVA como pessoa indicada para tratar do *compliance* da empresa, a quem não revelou inicialmente sobre a intenção de fazer delação premiada. Confira-se

Apresentado como alguém que tinha saído do MPF e era do Rio de Janeiro, não tendo nada a ver com os casos da empresa: que também foi dito que era muito correto e capaz, tendo feito um bom trabalho no MPF e saía da vida pública para a vida privada; que depois tratou com Marcelo Miller sobre a leniência, que nem teve seguimento; que não tratou sobre a contratação do escritório Trench; que os outros encontros em março com Marcelo Miller foram na empresa do depoente, nos quais aquele se apresentava como ex-procurador do RJ; que conversou com Marcelo Miller sobre colaboração premiada, como se faz, o procedimento, se funciona ou não; que Marcelo Miller dizia que tinha saldo do MPF e em um mês iria para um escritório grande; que Marcelo Miller dava orientações abstratas sobre colaboração e crimes, tendo servido para entender o processo de colaboração premiada; que isso serviu para o depoente acreditar que a colaboração era o caminho correto, o melhor e talvez o único; que esteve com Esther Flesch uma única vez, já com o Marcelo Miller, na empresa do depoente em São Paulo; que nunca recebeu orientação de Marcelo Miller sobre elaboração dos anexos nem sobre a produção de uma prova específica; que o depoente tinha muito medo na conversa, indagando sobre colaboração mas dizendo que não faria porque estava tudo correto na empresa; que o depoente tinha medo porque Marcelo Miller tinha recém-saído do MPF; que sobre as gravações nem mesmo Wesley Batista tinha conhecimento; que Marcelo Miller nunca orientou o depoente a gravar alguém para fins de colaboração premiada; (...)

24) Igualmente, foi o que relatou o requerente RICARDO SAUD - ouvido, simultaneamente, em sala separada, na qual contou sobre os limites dos contatos estabelecidos com o ex-procurador da República. Vejamos:

(...) que em 9 ou 10 de março Francisco de Assis e Silva falou que conhecera uma pessoa que era advogado, um ex-procurador; que conversaram preliminarmente e praticamente Marcelo Miller deu uma aula; que o depoente disse que conseguiria fazer sozinho a

colaboração, mas Francisco retrucou que precisariam de advogado por causa de problemas com Joesley que ele nem saberia, como os ocorridos no BNDES; que nesse encontro, ocorrido na J&F, estavam o depoente, Francisco de Assis e Silva e Marcelo Miller; que na primeira ocasião Marcelo Miller falou do instituto da colaboração, sendo as explicações e as perguntas meramente abstratas;

25) Aliás, no alusivo arquivo digital PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, apresentado junto com outros áudios e anexos, cujo diálogo provavelmente ocorreu em 17 de março de 2017, antes mesmo da formalização do acordo e posteriormente à exoneração do ex-Procurador, depreende-se que os requerentes assimilaram que MARCELO MILLER era advogado (3'23" e 3' 24").

26) E não poderia ser diferente, pois, como informado pelo ex-Procurador em seu depoimento, *“no início de março ou final de fevereiro, mais especificamente em São Paulo, o depoente já havia pedido exoneração, quando levou em mãos o pedido para o Procurador Geral da República, no dia 23 de fevereiro de 2017”* (grifo nosso).

27) Evidentemente que a responsabilidade pela prática de atos privativos de advogado pelo ex-Procurador, cuja eventual conservação de vínculo funcional ao D. MPF ou necessidade de “quarentena” era desconhecida pelos requerentes, não pode recair sobre eles.

28) Dentro desta lógica do pedido de prisão, pela suposta omissão dolosa de que o ex-Procurador cometeu infração disciplinar, ao não respeitar a regra da “quarentena”, considerada inconstitucional por diversos juristas, é curioso notar que próprio D. PGR vai além, partindo do pressuposto de que a atuação do advogado é pautada pela má-fé e de que houve a influência indevida a ex-colegas de repartição e, quiçá, de sua própria atuação.

29) Sobre as tratativas estabelecidas entre as partes, em parecer solicitado pela defesa técnica dos requerentes, analisou o Professor Dr. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA que este envolvimento, ainda que anterior à exoneração, não pressupõe “relações espúrias”. Vejamos:

Se, como visto, a decisão sobre a exoneração é ato volitivo do servidor e não pode ser impedido pela Administração, não faria sentido que, externada a vontade de desligar-se da instituição, o servidor público se privasse de planejar os passos vindouros, seja na Advocacia ou em qualquer outra profissão. De igual modo, não faria sentido exigir dele que evitasse empreender quaisquer tipos de conversas informais com quem quer que fosse, sobre quaisquer assuntos, jurídico ou não. Só haveria ilegalidade se, em tais conversas, o Procurador houvesse violado o sigilo legal acerca de sua atuação pregressa no Ministério Público Federal, o que a Consulente garante não ter ocorrido.

De todo modo, mesmo que assim não fosse, por mais que possa causar estranhamento ao senso comum que um membro do Ministério Público Federal tenha mantido conversas informais com agente privado investigado por aquela instituição, o ponto é que interações desse tipo são corriqueiras na realidade forense.

Significa dizer: não é o fato de ter havido algum tipo de interação ou de conversa entre os agentes público e privado, em si, que redundaria necessariamente em irregularidade ou ilegalidade. O que pode consubstanciar ilegalidade, a depender do caso, é o teor de tais conversas ou, mais especificamente, a constatação de relações espúrias entre os agentes em questão.

30) A despeito disso, enquanto buscavam explicar COM lealdade, honestidade e transparência o conteúdo do aludido arquivo, anexado voluntariamente pela defesa, juntamente com outros referentes a mais de 50 (cinquenta) anexos, o D. PGR – desinteressado pela conclusão da própria investigação que determinou – já redigia o pedido de prisão temporária dos investigados, em razão da suposta quebra do acordo, especialmente do parágrafo 2º, cláusula 3ª – **cujo prazo ainda está em curso** – a qual dispõe sobre a juntada de anexos novos.

IV. DOS E-MAILS FORNECIDOS PELO ESCRITÓRIO TRENCH ROSSI WATANABE

31) Ante a repercussão midiática que a prisão dos requerentes tomou nos últimos dias, observa-se que tem se conferido conotação diversa aos e-mails juntados pelo escritório TRENCH ROSSI WATANABE, os quais são indiscutivelmente positivos para contribuir com a veracidade das informações comunicadas pelos requerentes.

32) Como já dito, a contratação do escritório TRENCH ROSSI WATANABE é ato de liberdade do particular sendo indiscutível a legitimidade de atuação do corpo de profissionais que são rigorosamente escolhidos para integrar a prestigiosa banca.

33) Mesmo que a questionável “quarentena” não tivesse sido observada, nem pelo ex-Procurador, nem pelo escritório, é certo que esta vedação, de ordem pessoal, não atinge toda a banca cuja regularidade de atuação foi colocada em dúvida.

34) Neste sentido, os e-mails juntados aos autos e amplamente divulgados demonstram que os requerentes não figuraram como destinatários da troca de mensagens entre MARCELO MILLER e a advogada ESTHER FLESCHE, de forma que não tinham e nem poderiam ter conhecimento de e-mails internamente encaminhados pelos integrantes da referida banca de advocacia.

35) Os e-mails não são do grupo empresarial do qual fazem parte os requerentes, de modo que não se pode atribuir a eles o conteúdo, tampouco a ciência da correspondência virtual estabelecida entre os sócios do escritório TRENCH ROSSI WATANABE.

V. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA DE CRIMES

36) Infere-se do pedido de prisão temporária, por conseguinte, que a leitura sistêmica do acordo estabelece a confissão espontânea por parte dos colaboradores, a respeito de todos os crimes que participaram ou tem conhecimento, sendo que fatos novos não avençados anteriormente são admitidos, desde que não se verifique “*má-fé na sua omissão*”.

37) A espinha dorsal do pedido de prisão, conforme se percebe da leitura da representação formulada pela Procuradoria-Geral da República, é justamente uma presunção de má-fé, segundo quer fazer crer o D. MPF. Confira-se:

O certo é que o áudio apresenta fatos graves e demonstra que os colaboradores não estão agindo de boa-fé. Apesar de entregue o arquivo de áudio de forma espontânea, este foi gravado com o nome estranho ao seu conteúdo e inserido no bojo de dados de corroboração de fato criminoso atribuído à autoridade com foro que não guarda, da mesma forma, nenhuma relação com o teor da gravação.

Se não bastasse, instados a comparecer a Procuradoria-geral da República no dia 07/09/2017, os colaboradores foram evasivos, deixaram de apresentar fatos importantes e levantaram explicações confusas. Outrossim, reconheceram que há informações e áudios não entregues.

Assim, se os elementos indicam má-fé dos colaboradores, é possível que estejam nesse momento destruindo ou ocultando outras provas que possam corroborar as afirmações envolvendo a prática desveladas no áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV e, possivelmente, de delitos que, apesar de não mencionados, podem ter sido omitidos deliberadamente. O mesmo pode ser dito em relação a MARCELLO MILLER, ou seja, seu interesse seria não deixar rastro de uma possível inserção na organização criminosa, especialmente nestes momentos, quando sua relação com o grupo se tornou pública.

38) Nada obstante, como visto, considerando a imprescindibilidade para as investigações relacionadas ao evento que envolve a atuação do ex-Procurador MARCELO MILLER, ora eleito pelo D. PGR como membro de organização criminosa, é que se sustentou a necessidade da medida imposta, sob o argumento de risco à investigação, ignorando, precocemente, a conclusão do procedimento de revisão a que deu ensejo.

39) Na sequência, os requerentes já sofreram, desde o decreto de prisão temporária, outras medidas de busca e apreensão, inclusive na presente data, em que nada foi levado porque já não restava material a ser apreendido, o que reforça a fragilidade da assertiva de que os requerentes pretendem ocultar provas.

40) Ora, a título argumentativo, mesmo que existisse este risco hipotético, as buscas e apreensões já foram realizadas e os requerentes ouvidos, de forma que não mais persiste o fundamento da necessidade da medida em face dos requerentes que, no depoimento prestado no dia 7.9.2017, comprometeram-se a entregar passaportes bem como todos os arquivos que possuem, os quais não foram apresentados porque a defesa técnica entendeu que não constituíam provas de crimes, análise essa ainda em curso, em razão da prorrogação de prazo deferida por Vossa Excelência.

41) Se, no entanto, a D. PGR entender que este exame não cabe à defesa técnica, mas ao *Parquet*, desde logo, os requerentes se colocam à disposição para entregar todo material ainda não submetido ao conhecimento do D. MPF.

42) Em verdade, os requerentes sempre contribuíram com as investigações, sobretudo, para a efetividade do acordo pactuado com a D. PGR. Justamente por isso sofrem agora a medida imposta, pois, incoerentemente, são acusados de ocultar fatos espontaneamente revelados por eles próprios e no curso do prazo estabelecido no acordo e prorrogado por decisão desta insigne relatoria.

43) Embora tenha a D. PGR reputado como provavelmente “equivocada” a entrega do arquivo, colhido no meio de um conjunto extenso de documentos e áudios, frise-se que a juntada se deu em obediência às cláusulas dos acordos solenizados. O inverso – a supressão do referido diálogo - que integra uma sequência de diálogos - sim seria, não apenas equivocado, como criminoso.

44) Com efeito, o arquivo PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV é trecho de uma conversa que compreende as informações constantes do anexo que tratava sobre o Senador CIRO NOGUEIRA, de modo que, após análise técnica da defesa dos requerentes, entenderam que não poderiam desconsiderar o desenrolar do diálogo, mesmo que a conversa não revelasse a prática de qualquer conduta criminosa, na ótica dos peticionários – optando por promover sua juntada aos autos em meio aos documentos do anexo referente ao Senador CIRO NOGUEIRA, em razão de sua pertinência temática, em total atitude de lealdade e transparência, no fiel cumprimento do acordo.

45) Em outras palavras, mesmo que a juntada significasse – como de fato significou - a exposição pessoal da intimidade dos requerentes em conversa particular travada entre os dois, com uma série de observações jocosas, ironias de toda natureza e bazófias próprias de uma conversa informal entre amigos em ambiente privado, em nenhuma hipótese criminosa, jamais relutaram em entregar a íntegra dos arquivos captados durante o processo de elaboração dos anexos da colaboração premiada¹, ainda que gravados por engano, conforme já esclarecido².

46) Registre-se que no dia em que levaram, voluntariamente, a conhecimento o arquivo PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, foram confiados à D. PGR outros inúmeros arquivos e mais de 50 (cinquenta) anexos. Esperavam os requerentes e demais colaboradores do grupo, bem como a defesa técnica que os instruíra, que todos fossem chamados para falar de cada um dos anexos, como parte da condução deste expediente.

¹ Depoimento prestado por JOESLEY batista, em 7.9.2017: “(...)que o motivo da entrega dos áudios não foi o receio de a Polícia Federal ter recuperado os áudios; que por isso entregou até o próximo áudio, seguinte ao “Piauí-Ricardo 3”, que tinha um barulho de chuveiro, um de rádio, um de televisão e um de rádio, em sequência; que, por receio de descoberta de que os áudios foram apagados, disse que não se apagasse nenhum deles”.

² Depoimento prestado por JOESLEY batista, em 7.9.2017: “(...) que a gravação em si foi por engano, nem ele nem Ricardo Saud queriam se gravar; que pediu a Demilton, como sempre fez, que salvasse os arquivos, porque entende pouco de tecnologia; que o depoente indicou os nomes que deveriam ter os arquivos; que narrou as circunstâncias dos áudios aos advogados e houve debate sobre os fatos constituírem ou não crime de Ciro Nogueira; que depois se decidiu por apresentar o anexo sobre Ciro Nogueira, mesmo em dúvida; que imaginava que seria chamado para explicar os anexos em si, de Ciro Nogueira”.

47) Em contraponto ao que vem sendo explorado pela mídia, os arquivos que, por segurança, foram guardados no exterior já se encontram no Brasil, atualmente aos cuidados dos advogados que representam os colaboradores. Os patronos promoverão a devida entrega dos documentos em mãos da D. PGR na fluência do prazo estabelecido por este Colendo STF, tão logo seja dado regular prosseguimento à colaboração, cujo prazo para a juntada de novos anexos se esgotará tão somente em 30 de outubro próximo.

48) Além disso, é absolutamente inverídica a informação de que exista vídeo do eminente Ministro GILMAR MENDES ou de qualquer outro Ministro deste C. Supremo Tribunal Federal. Basta a análise do próprio teor do parlatório informal estabelecido pelos requerentes para se constatar que nenhum Ministro foi gravado, o que foi explorado inadvertidamente pela D. PGR, em interpretação absolutamente equivocada.

49) Ademais, contrariando o procedimento que vinha adotando com naturalidade em outros casos, inclusive com a permissão de realizar o chamado *recall* de colaboradores para elucidar pontos controvertidos, a D. PGR optou por, em atitude radical e em quebra de isonomia e proporcionalidade, presumir abstratamente que os requerentes intentam destruir provas e que estariam omitindo dolosamente informações em atitude de má-fe. Transcreva-se:

Assim, se os elementos indicam má-fé dos colaboradores, é possível que estejam nesse momento destruindo ou ocultando outras provas que possam corroborar as afirmações envolvendo a prática desveladas no áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV e, possivelmente, de delitos que, apesar de não mencionados, podem ter sido omitidos deliberadamente.

50) Eis a teratologia da presunção acima: como pretendem destruir provas se foram eles mesmos que, voluntariamente, agregaram aos autos um universo de anexos e de provas complementares, conforme obrigação pactuada, incluindo-se o arquivo versado que, segundo o juízo de valor do próprio Procurador-Geral da

República, foi juntado por engano? Por óbvio, assim não foi. Pelo contrário, os documentos foram juntados de boa-fé.

51) Com efeito, não procede o pressuposto de destruição ou ocultação de provas porque este é incompatível com a postura adotada pelos requerentes que não pouparam esforços para contribuir com a efetividade dos acordos estabelecidos em sede de colaboração premiada.

52) E, no mesmo dia em que foi noticiada o pedido de prisão, a defesa dos requerentes, representados pela banca Bottini & Tamasauskas advogados, colocou os passaportes às ordens, bem como os requerentes à disposição para prestar esclarecimentos, a fim de colaborar com a Justiça.

53) Contudo, de forma prematura, antes de se concluir o procedimento de revisão instaurado para se apurar os fatos, parte-se da premissa que os requerentes visam destruir provas, conquanto inexistam indícios neste sentido.

54) Oportuno asseverar que os requerentes, em que pese terem reconhecido no curso da colaboração a prática de inúmeros delitos, dentre os quais o de organização criminosa, em nenhum momento entenderam que caberia qualquer tipo de imputação criminosa ao ex-Procurador MARCELO MILLER, pois jamais reconheceram as condutas praticadas por esse como ilícitas, diante do quadro que lhes foi apresentado e do qual não tinham motivos para duvidar. Isso porque o conheceram na condição de advogado e ex-procurador, razão pela qual jamais pretenderam cooptá-lo criminosamente, pois, pelo que sabiam, já não era membro do *Parquet*.

55) Mas não é só. Ao longo da representação, o digno Procurador-Geral da República tenta colocar sob suspeição o ato de boa-fé dos colaboradores em apresentar inúmeros novos documentos e anexos – vale ressaltar, no pleno curso do prazo concedido por esta eminente relatoria –, ao que parece, numa tentativa precipitada e radical de levar essa Colenda Corte a crer que houve descumprimento do aduzido acordo de colaboração, o que não condiz com a realidade.

56) Em certa passagem, a PGR chega a afirmar que o nome “estranho” atribuído ao referido áudio não guardaria nenhuma relação com seu conteúdo, tendo sido escolhido justamente como forma de escamotear as informações constantes da conversa, em atitude de má-fé. Confira-se o trecho da representação, à fl. 11:

o áudio apresenta fatos graves e demonstra que os colaboradores não estão agindo de boa-fé. Apesar de entregue o arquivo de áudio de forma espontânea, este foi gravado com o nome estranho ao seu conteúdo e inserido no bojo de dados de corroboração de fato criminoso atribuído à autoridade com foro que não guarda, da mesma forma, nenhuma relação com o teor da gravação.

57) Eminentíssimo Senhor relator, com as mais respeitadas vênias, tal raciocínio da i. PGR beira ao ridículo e apenas leva a crer que o Parquet quer buscar, a qualquer custo, uma medida drástica e de alguma forma pedagógica contra os ora peticionários, pois é simplesmente inimaginável pensar que os colaboradores teriam escolhido um nome supostamente estranho para o áudio com a intenção de esconder seu conteúdo, como forma de frustrar o compromisso de entregar novos documentos às autoridades.

58) E tal absurdo raciocínio conspiratório promovido pela PGR inequivocamente não se sustenta, pelos seguintes motivos: (i) é evidente que qualquer que fosse o nome do arquivo, este seria normalmente analisado pelas autoridades responsáveis, que verificariam seu conteúdo, tal qual fizeram com extrema rapidez; (ii) o áudio foi acostado junto a anexo que traz tema tratado expressamente no próprio áudio, envolvendo o Senador CIRO NOGUEIRA.

59) Mas não é só. Também à fl. 11, o PGR ironiza os depoimentos prestados pelos colaboradores em 07/09/17, afirmando que “*foram evasivos, deixaram de apresentar fatos importantes e levantaram explicações confusas*”, na clara intenção de novamente criar cenário desfavorável aos peticionários, mas que não condiz com a realidade.

60) Se os esclarecimentos prestados por ambos, em 7.9.2017, reduzidos a termo e condensados em 34 folhas, em que elucidam ponto a ponto o diálogo

nacionalmente exposto, pareceram - aos olhos do D. PGR - “evasivos”, isto se deve ao subterfúgio de desacreditar a delação, outrora tão cara, ante a insatisfação com o seu conteúdo.

61) O fato é que os requerentes não se furtaram a resposta alguma, respondendo todo e qualquer questionamento que lhes foi formulado no curso do depoimento. E, se há qualquer tempo alguma das respostas parecesse evasiva ou confusa, poderiam as autoridades que acompanharam o ato ter insistido ou reformulado as perguntas até exaurirem os temas, já que os colaboradores estiveram à plena disposição por horas para esclarecimentos.

62) Com a devida vênia, portanto, a postura extrema da Procuradoria-Geral da República em sugerir a infringência do acordo por ato de má-fé, requerendo a suspensão de sua eficácia, é colocar em risco a própria segurança jurídica com relação ao instituto da colaboração, criando hipótese de fragilização e desincentivo à prática, na contramão do que prescreve o instituto da colaboração premiada, cujo comprometimento pesa para ambas as partes: de um lado, o *custos legis*, do outro, o colaborador.

63) Ora, reconhece a defesa que o aludido áudio causa espécie numa primeira análise, sobretudo quando descontextualizada, tal qual fez divulgar ostensivamente a imprensa. Mas todas as passagens são passíveis de esclarecimentos, justamente como se propuseram a fazer e efetivamente fizeram os colaboradores nos depoimentos prestados no último dia 07 de setembro próximo passado.

64) Mesmo assim, ao que parece, quer o PGR alimentar um cenário de descumprimento do acordo tão somente para, de alguma forma, dar satisfações à sociedade diante do teor dos diálogos – em algumas passagens, dignos de repreensão pelo tom e termos empregados – mas, repita-se, desferidos em conversa particular entre dois amigos e em ambiente privado.

65) Uma análise estritamente técnica do áudio, bem como da postura colaborativa dos peticionários, faz cair por terra a tese de omissão voluntária de informações propalada pela PGR, valendo ressaltar que continua em curso o prazo para

apresentação de documentos complementares, deferidos por este insigne relator, mesmo assim os colaboradores tiveram a prisão temporária decretada.

66) A eles não foi concedido o benefício à dúvida, quando caberia, ainda, alternativamente, como de costume: novos esclarecimentos aos anexos; a formulação de aditamento (como se viu na delação do colaborador NESTOR CERVERÓ); e, até mesmo, o *recall*.

67) Por todo exposto, a prisão temporária dos requerentes se mostra inoportuna, desproporcional e desnecessária, pois não subsiste qualquer receio de que possam interferir na investigação em curso ou ocultar provas, até porque são os maiores interessados em auferir os benefícios pactuados.

68) Ademais, foram determinadas e já cumpridas buscas e apreensões, não subsistindo qualquer fato concreto que pudesse levar a crer eventual perturbação na colheita de elementos de convicção, até porque os colaboradores ainda cuidarão de apresentar documentos complementares, em cumprimento e observância ao prazo deferido por Vossa Excelência justamente para tal finalidade.

VI. PEDIDO

69) Assim, considerando que os requerentes jamais cooptaram membro do *Parquet* e/ou omitiram informações maliciosamente, tampouco pretendem omitir provas, requer-se que a prisão temporária não seja renovada, muito menos, convertida em preventiva.

70) Subsidiariamente, caso, em respeito ao princípio da eventualidade, entenda Vossa Excelência ser necessária a substituição da prisão temporária por outra medida cautelar, requer-se seja concedida medida cautelar alternativa, naturalmente diversa da prisão preventiva.

71) Demonstrada, enfim, a absoluta ausência de indícios de ocultação de provas, cuja plausibilidade é presunção meramente hipotética, aguarda a

defesa que os requerentes sejam colocados em liberdade, quando findo o prazo de 5 (cinco) dias, permanecendo até lá e sempre à plena disposição desta Colenda Corte, bem como das autoridades investigativas, no fiel cumprimento dos termos do acordo de colaboração.

72) Por fim, requer-se a juntada do parecer fornecido pelo Professor GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA, Doutor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que concluiu que “*não houve qualquer conduta sujeita a censura que possa ser imputada à Consulente e que possa ser caracterizada como ilícito pela legislação criminal ou administrativa*”.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz
OAB/DF - 11.305

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF - 31.335

Hortênsia M.V. Medina
OAB/DF – 40.353